



CÂMARA DE VEREADORES DE
ALAGOINHA
Casa Manoel Izidoro Sobrinho
Trabalho e Transparência



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2021
ADITIVO 001-2022

PARECER JURÍDICO

“Possibilidade de prorrogação de vigência do contrato Administrativo firmado com **ELENILSON BATISTA BEZERRA DE MELO**, CPF nº 068.004.304-71. Contrato Administrativo 001/2022. Possibilidade. Inteligência do Art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.666/93”.

A presidente da Câmara Municipal de Alagoinha - PE solicita parecer acerca da possibilidade de aditar contratos firmados com **ELENILSON BATISTA BEZERRA DE MELO**, CPF nº 068.004.304-71. Contrato Administrativo 001/2022, para prorrogar a vigência dos contratos, sob a ótica da Lei n.º 8.666/93.

A vigência de um contrato tem início na data de sua assinatura ou em outra posterior devidamente determinada, até o dia de sua rescisão, na hipótese de recair em data divergente daquela aprezada no termo contratual. (GASPARINI, 2007, p. 649).

O artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 disciplina a duração dos contratos administrativos, bem como as possíveis hipóteses de prorrogação de seu prazo de vigência.

Para melhor intelecção do texto legal, imperiosa sua transcrição integral:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitadas há sessenta meses;

III - (Vetado).





CÂMARA DE VEREADORES DE
ALAGOINHA
Casa Manoel Izidoro Sobrinho
Trabalho e Transparência



IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

(...)

A regra estabelecida pelo artigo 57 se mostra bem clara: a duração dos contratos, em regra, deve se restringir à vigência dos respectivos créditos orçamentários, restando vedado o contrato administrativo com prazo de vigência indeterminado.

Em algumas circunstâncias, cuja própria lei assim faculta, a vigência dos ajustes pode se estender no tempo, por intermédio de sucessivas prorrogações, obedecendo ao limite legal, desde que devidamente justificadas pela autoridade competente, notadamente no que tange à vantajosidade da situação consolidada em face de uma nova licitação.

Observaram-se as normas contidas nos incisos do artigo 57, bem como as hipóteses elencadas no seu parágrafo primeiro, que aborda a questão sob o enfoque de efetivas alterações contratuais.

Em casos excepcionais, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do art. 57, da Lei 8.666/93, poderá ser prorrogado por até doze meses, com fulcro no §4º do mesmo artigo, senão vejamos:

§ 4º. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Conclui-se que, em sendo oneroso o pacto firmado, deve seguir as orientações da Lei Federal nº 8.666/93, restando ressalvados apenas os ajustes que não impliquem em gastos para a Administração Pública, de modo a contemplar o interesse público.

Sendo assim, desde que devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente, não vislumbro qualquer dificuldade ou óbice legal à prorrogação de prazo desde que seja ultrapassado o limite temporal de 60 meses, pois concluímos que não haverá





CÂMARA DE VEREADORES DE
ALAGOINHA
Casa Manoel Izidoro Sobrinho
Trabalho e Transparência



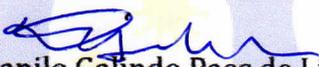
prejuízos à administração, visto que o contrato terá mantido seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Conclusão:

Portanto, sendo comprovado por meios lícitos que em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, não há óbice à prorrogação da vigência do presente contrato na forma do Art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer S. M. J.

Alagoinha – PE, 29 de setembro de 2022.



Dr. Danilo Galindo Paes de Lira
Assessoria Jurídica
OAB-PE 19.846